



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.720043/2008-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.350 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia que entender desnecessário. Não se configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de perícia.

ITR. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). REQUISITOS.

Para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como Área de Proteção Ambiental aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Comprovada por meio de laudo técnico, deve-se reconhecer a área de preservação permanente, corretamente indicada pela autoridade julgadora de primeira instância.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO MANTIDO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para acrescentar à Área de Preservação Permanente - APP aceita pela Fiscalização o montante de 184,47 hectares.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, ano-calendário 2003, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/07), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 6.548.946,62, relativo ao imóvel rural denominado Complexo de Itupararanga, com área total de 7.742,8 ha, NIRF 0.334.910-1, localizado no município de Ibiúna - SP.

A fiscalização glosou parte da área declarada de preservação permanente de 7.060,9 ha para 4.847,4 ha, além de alterar o VTN declarado de R\$ 5.855.000,00 para R\$ 38.225.661,60, com base no SIPT, correspondente ao menor valor por aptidão agrícola, conforme demonstrativo de fl. 246.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

7.1. Sob o título Do complexo de Itupararanga explanou sobre as características da área represada, da dimensão incluída nos limites da APA, da parcela de APP encontrada dentro e fora da APA conforme mapa, entre outros.

7.2. Em Das hipóteses de isenção do ITR, reiterou a dimensão de área inserida em APA e explicou que grande parte ainda é constituída de APP e de área alagada para constituição de reservatório de água.

7.3. Reproduziu legislações atinentes à matéria, aos tipos de preservação passíveis de isenção, entre eles a lei nº 11.727/2008 utilizado no AI e que trata das áreas alagadas para fins de reservatórios de usinas hidrelétricas, bem como jurisprudência do Conselho de Contribuintes que versa sobre matéria similar e diz que a única explicação plausível para o não reconhecimento da isenção do ITR seria a interpretação equivocada do laudo técnico e passou a explicar sobre o mesmo, para dizer restar cristalino que da Área Total do Imóvel – ATI, 7.742,8ha, apenas 744,8ha seria passível de tributação.

7.4. Discorreu a respeito do fato de a DITR/2004 não possuir campo próprio para APA e áreas alagadas para reservatório, razão pela qual declarou todas as áreas não tributáveis no campo APP e disse ser injusto que a ausência de campo específico seja fato suficiente para a cobrança aqui efetivada; motivo pelo qual outro não pode ser o desfecho senão o cancelamento da exigência.

7.5. Após outras argumentações relativas a florestas preservadas e de sua importância para a biodiversidade, entre outros e, considerando que grande parte do imóvel estaria coberta por floresta nativa no bioma Mata Atlântica, disse que tais áreas deveriam ter sido consideradas como não tributáveis.

7.6. Considerando, também, que a comprovação de inclusão da APP e APA dentro do mencionado bioma depende de prova pericial específica, protestou pela produção de todas as provas necessárias, tais como a juntada de documentos e a realização de diligências.

7.7. Em Da Valoração da Terra Nua, da longa explanação a razão da discordância se resume no questionamento da utilização dos valores do SIPT.

7.8. Reclamou da falta de demonstrações que justificassem o VTN auferido por meio do sistema, disse que os entendimentos técnicos contidos no laudo se encontram devidamente respaldados, reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuintes relativa a VTN e apresentação de laudo eficaz, elaborou demonstrativo de valores de classes de terras, entre outros.

7.9. Tendo em conta que a maior parte do imóvel se encontra coberta por vegetação nativa, não destinada à produção rural, mas, sim à conservação do meio ambiente na APA, afirmou que o seu valor de mercado sofre grande depreciação.

7.10. Após outras argumentações e considerações finalizou apresentando o seguinte Pedido:

Em face de todo o exposto, resta claro que a autuação impugnada não deve subsistir, razão pela qual requer sejam acolhidos os argumentos e termos da impugnação, para o fim de declarar insubsistente a autuação fiscal, cancelando o AI em sua integralidade.

Para provar os fatos expostos protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, tais como a juntada de documentos e realização de diligências.

Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 264, do Volume II, a 493, do Volume III, sendo os mais importantes para os autos, na sua maioria, os já apresentados para o Fisco.

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

Área de Proteção Ambiental - APA

As Áreas de Proteção Ambiental - APA são áreas de especial interesse para a preservação dos sistemas naturais de uma região, que apresentam, entre outros valores, ecossistemas preservados ou suscetíveis a riscos ambientais e, por isso, a sua exploração tem especial controle pelos órgãos ambientais. Porém, o fato de um imóvel estar localizado em uma APA, por si só, não o torna, automaticamente, isento de ITR, mas, somente as Áreas de Preservação Permanente - APP nela contidas, sejam as definidas pelo só efeito do Código Florestal ou assim declaradas por Ato do Poder Público em caráter específico para determinada área da propriedade e desde que cumpridas as demais exigências legais para tal exclusão tributária.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 23/08/2010 (fl. 516), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 21/09/2010 (fls. 517 e seguintes), sustentando, essencialmente:

NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA RECORRENTE

(...)

Diante do exposto, resta comprovado o total descabimento desta autuação, seja pelo indeferimento da realização de diligências e prova pericial específica - estritamente necessárias para o cancelamento da autuação fiscal - seja pela indevida inversão do Ônus da prova.

MÉRITO

De início, ressalte-se que o Complexo de Itupararanga, com área total de 7.742,8 hectares, possui 6.821,29 ha inseridos nos limites da Área de Proteção Ambiental ("APA") de Itupararanga, conforme comprovado pela Declaração expedida (...)

A Lei de Política Agrícola - Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, prevê a isenção de tributação pelo ITR das áreas de interesse

ecológico para a proteção dos ecossistemas sem a necessidade de qualquer comprovação o por parte do contribuinte para que se proceda à exclusão da área tributável.

(...)

No caso sob análise, é inconteste que as Leis Estaduais no 10.100/98 e 11.579/03, juntamente com a Declaração expedida pelo Diretor Executivo da Fundação Florestal do Estado de São Paulo, anteriormente acostada aos autos, declaram, de forma inequívoca pela autoridade competente para tanto, tratar-se de área de interesse ecológico para a Proteção dos ecossistemas, e, por isso, isentas de tributação pelo ITR, nos exatos termos exigidos pela legislação federal que regula a matéria.

Dessa forma, não há que se cogitar pela suposta ausência de ato do Poder Público em caráter específico para que se proceda à isenção do imposto. O Decreto Estadual que criou a APA de Itupararanga, assim como a Declaração expedida pela Fundação Florestal do Estado de São Paulo, não declaram o interesse ecológico de forma geral, pelo contrário, claramente descrevem a área da APA de Itupararanga, delimitando-a e individualizando-a.

(...)

Contudo, há que se reconhecer a inaplicabilidade do artigo 17-0, § 1º, da Lei no 6.938/1981, modificado pela Lei nº 10.165/2000, ora analisado, uma vez que o referido instrumento normativo foi revogado tacitamente quando do advento da Medida Provisória nº 2.166-67 de 2001, que deu nova redação ao artigo 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96.

(...)

A esse respeito, faz-se mister concluir acerca da efetiva existência da área de Preservação permanente num total de 7.060,9 ha, conforme declarado pela Recorrente, uma vez que, muito embora a apresentação do ADA não seja obrigatória, o Poder Público - IBAMA – através da expedição do competente ato administrativo, ratificou as informações prestadas pelo contribuinte.

Nesse contexto, vale ressaltar que a apresentação do ADA passou a ser anual somente a partir do exercício de 2007, conforme elucidado na pergunta 05 do "Manual de Perguntas e Respostas do Ibama" (anexo 01), abaixo transcrita:

(...)

E foi exatamente nesses termos que a Recorrente procedeu: apresentou o ADA referente ao ano-calendário de 1997 e manteve-se inerte durante os anos seguintes, uma vez que não houve alteração nas áreas destinadas à preservação.

(...)

Por fim, no que diz respeito a Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008, que acrescentou a alínea "f" ao inciso II do § 1º do art. 10 da Lei no 9.393/96, ampliando o rol de isenção do ITR também sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizadas pelo Poder Público, a Recorrente reitera sua alegação acerca da impossibilidade de tributação de tais áreas, uma vez que, como bem lembrado pelo Imo. Julgador, é vedada a reformatio in pejus.

Dessa forma, a inclusão dos espelhos d'água nas APP's está correto e, assim como ocorre com as demais áreas ali incluídas, a não tributação pelo ITR encontra pleno respaldo legal.

(...)

[DA NULIDADE DO ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA] - Com relação ao arbitramento do Valor da Terra Nua ("VTN"), verifica-se que o Fiscal Autuante utilizou-se desse instituto, sem, contudo, preencher os requisitos necessários para tanto, conforme se passa a demonstrar.

(...)

Dessa forma, a Fiscalização, em nítida ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, houve por bem arbitrar o VTN por meio do Sistema de Preços de Terras ("SIPT").

(...)

Note que não se discute a legitimidade da tabela dos valores do SIPT, nem tampouco se ele encontra-se ou não legalmente previsto.

De fato, o que a Recorrente questiona é a ausência de demonstração/comprovação de como a Autoridade Fiscal procedeu para chegar ao valor do VTN apurado.

(...)

Com relação ao Laudo Técnico apresentado, não há que se cogitar pela suposta inobservância às exigências técnicas instituídas pela ABNT, pois, conforme se passa a demonstrar, tal documento mostra-se totalmente idôneo e devidamente fundamentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, a autoridade fiscal efetuou a glosa parcial da área declarada como preservação permanente de 7.060,9 ha para 4.847,4 ha, além de alterar o VTN

declarado de R\$ 5.855.000,00 para R\$ 38.225.661,60, com base no SIPT, conforme demonstrativo de fl. 246.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar a preliminar suscitada pela recorrente. Alega a suplicante, em linhas gerais, que seu direito de defesa fora cerceado, pois como houve a indevida inversão do ônus da prova, a autoridade recorrida não poderia ter indeferido o pedido de realização de diligências e/ou perícia.

Quanto à preliminar supra, verifico, pois, que não assiste razão à recorrente. Da análise dos autos, não identifiquei qualquer vício que cerceasse o direito de defesa da suplicante, sobretudo em razão do indeferimento do pedido de perícia/diligência.

No seu Recurso, a contribuinte alega que a perícia é o único meio propício para averiguar que *“... grande parte do imóvel rural ora analisado se encontra cravado dentro do bioma Mata Atlântica, sendo totalmente coberto por floresta nativa, e, por isso, não utilizável economicamente”*.

Do exame dos argumentos supra, fica evidente que o descontentamento da recorrente tem a ver com o conjunto probatório carreado aos autos que, na visão da fiscalização e/ou da autoridade recorrida, não foi suficiente para comprovar determinada situação. Se os fatos estão provados ou não, ou se efetivamente se ajustam ao modelo hipotético instituído pelo legislador, aí se verifica uma questão de mérito, o que ultrapassaria a preliminar suscitada. Em verdade, verifica-se que o lançamento pautou-se nos elementos trazidos aos autos pela fiscalização, bem como naqueles acostados pela contribuinte por ocasião da apresentação de seus argumentos. Ademais, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia que entender desnecessário.

Rejeita-se, pois, a suscitada preliminar.

No mérito, a controvérsia cinge-se no reconhecimento da área de 7.060,9 ha declarada como de Preservação permanente (APA de Itupararanga), bem como no arbitramento do VTN.

No que tange à glosa parcial da área de preservação permanente, entende a autoridade recorrida que tal área, para ser consideradas APP, necessita ser declaradas por Ato do Poder Público, conforme determina a lei.

Por sua vez, defende a recorrente que a área é de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, e, por essa razão, isentas de tributação pelo ITR, nos exatos termos exigidos pela legislação federal que regula a matéria.

Pois bem, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC cujo objetivo é a utilização racional dos recursos naturais, sendo admitida a coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais, mas de forma planejada e regulamentada. Nesse grupo está inserido a APA - Área de Proteção Ambiental. As propriedades privadas inseridas dentro dos limites de uma APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições impostas pelo órgão ambiental gestor. As restrições variam dentro de uma APA de forma que o zoneamento ecológico-econômico indicará as atividades a serem encorajadas em cada zona e as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas.

Daí decorre a necessidade do reconhecimento específico do poder público, ou seja, em que zona ecológica e econômica se insere a propriedade (ou frações desta).

Portanto, diferentemente do que defende a contribuinte, para se obter a isenção tributária, não basta, simplesmente, reservar e/ou preservar e declarar, pois, essas áreas, além de existirem, atendendo à legislação ambiental, têm que estar documentadas, regularizadas e atualizadas, toda vez que assim a lei tributária exigir para serem contempladas com a isenção.

Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas assim declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como as situadas em APA, mas sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, na forma da alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei 9.393/1996, conforme entendimento deste órgão administrativo, cuja ementa destaca:

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

As áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de uma APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições imposta pelo órgão ambiental. Assim, para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como áreas de utilização limitada/área de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso. (Acórdão no 2801-00.524 — 1ª Turma Especial)

Ressalte-se que em vista da apresentação do ADA pela recorrente, não há necessidade do comentário a respeito da base legal de sua exigência.

Nessa conformidade, somente serão aceitas as áreas contidas dentro dos limites da APA, aquelas assim declaradas em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

Quanto à área de preservação permanente, peço vênua para transcrever trecho da decisão recorrida:

Vejamos, com mais detalhes, esta parte dos documentos apresentados: Dos laudos constam informações de dimensões bem diferenciadas relativas a APP e APA, porém, como já explicado, a APA não se trata de área isenta; essa própria diferenciação atestada nos laudos já demonstra isso. Para sua isenção, a APA deve estar composta de APP conforme artigo 2º, do Código Florestal ou declarada como tal pelo Poder Público, conforme artigo 3º do mesmo código.

Das informações do laudo a Autoridade Fiscal considerou as dimensões relativas à APP e à área represada.

Para melhor análise, vejamos o seguinte quadro de distribuição de áreas do imóvel apresentado nos laudos:

<i>Represa (espelho d'água)</i>	<i>3.833,9107ha</i>
<i>APP</i>	<i>1.013,5892ha</i>
<i>APA Itupararanga</i>	<i>6.813,5185ha</i>
<i>APP + APA Itupararanga</i>	<i>6.997,9951ha</i>
<i>Área livre de APP ou APA</i>	<i>744,8049ha</i>
<i>Área Total</i>	<i>7.742,8000ha</i>

Da simples observação se verifica que o profissional incluiu a área da represa na APA, sendo que esta área de proteção é relativa apenas a florestas em torno da represa, ou seja, o espelho d'água não se confunde com a APA.

Do exposto, verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância foi bastante criteriosa e identificou que o laudo técnico carreado não enquadrava corretamente as áreas isentas na propriedade, já que incluiu a área da represa na APA. Assim, em razão da divergência de área preservacionistas constantes do laudo, procedeu a autoridade recorrida a realocação das áreas: Veja-se:

Procedendo-se a uma correta re-alocação dos dados acima, excluindo a represa da APA e identificando a dimensão de APP constante dessa área de proteção, é possível construir o seguinte demonstrativo, com destaque das APP:

<i>Represa (espelho d'água)</i>	<i>3.833,9107ha</i>
<i>APP fora da APA</i>	<i>1.013,5892ha</i>
<i>APP dentro da APA</i>	<i>184,4766ha</i>
<i>APA diversa da APP</i>	<i>1.966,0186ha</i>
<i>Área livre de APP ou APA</i>	<i>744,8049ha</i>
<i>Área Total</i>	<i>7.742,8000ha</i>

Deste quadro é possível calcular mais facilmente o total de APP que é igual a 1.198,0ha (1.013,5892ha + 184,4766ha) e não 7.742,8ha da DITR.

Pelo que se vê, a autoridade julgadora *a quo* identificou na propriedade a APP de 1.198,0 ha (1.013,5892 ha + 184,4766 ha). Contudo, analisando o voto condutor do julgamento singular, verifica-se que a APP dentro da APA (184,4766 ha), reconhecida pelo relator, não foi considerada por ocasião do julgamento.

Frise-se, por oportuno, que o fato de a autoridade lançadora ter considerado indevidamente como APP a área alagada de 3.833,9 ha, tal fato não retira o direito da contribuinte ao reconhecimento da APP 184,4766 ha, devidamente identificada na propriedade pelo julgamento de primeira instância.

Nesses termos, deve-se excluir da tributação a área de 184,47.

Quanto ao VTN, reproduzo, de antemão, parte do Parecer Técnico de Avaliação de Mercado, relativamente ao Tratamento de Dados (fl. 71):

Na pesquisa efetuada não foi possível coletar uma quantidade de elementos comparativos suficientes para, de acordo com as normas, classificar a avaliação no mínimo em Grau I de fundamentação.

Para a aferição de valores foram consultados vários profissionais do mercado imobiliário da região, discutindo-se parâmetros de preços e elementos de comparação que permitam consolidar a avaliação a níveis de mercado.

FONTES CONSULTADAS

1. Porto Nobre -Consultoria Imobiliária

Tel.: (11) 4611-6002 — Sr. Carlos

2. Nunes Imóveis

Tel. : (15) 3248-7320 — Sr. Nunes

3. Fino Imóveis

Tel.: (15) 3249-1464 = Sr. Renato

4. Proprietário Rural

Tel.: (15) 9776-9508 — Sr. Felipe

(...)

11. Imobiliária Oliveira

Tel.: (15) 3243-3700 — Sr. Aníbal

Pelo que se vê, o Parecer Técnico de Avaliação de Mercado informa que o método utilizado para a avaliação do VTN foi de consulta a profissionais do mercado imobiliário onde se localiza o imóvel. Contudo, penso que o laudo não traz elementos comprobatórios de tais transações, de sorte que o valor indicado no laudo carece de comprovação. O citado documento em momento algum fornece elementos que justifiquem a discrepância entre o preço médio das terras apurado pela Administração Fazendária e o preço sugerido para o imóvel em particular. E essa é uma questão essencial para infirmar o valor apurado pelo SIPT.

Sem querer repetitivo, valho-me das bem lançadas conclusões da decisão de primeira instância, que considero bastantes para afastar a pretensão da recorrente, pedindo vênha para a transcrição:

Com a impugnação foi apresentado o mesmo laudo técnico. Este documento, como observado na NL, é ineficaz para modificar o VTN. Além das inconsistências apontadas pelo Fisco, se observa, ainda, as seguintes: apesar de mencionar que a metodologia foi o Comparativo Direto de Dados de Mercado, não se apresentou nenhum dado idôneo, que deveria ser no mínimo cinco, e se informa que nem o Grau I de fundamentação foi atingido, apesar de haver sido pedido Grau II.

É o caso de se reconhecer a incidência do item 9.1.2 da NBR 14653-3, que estipula que o laudo que não atende os requisitos mínimos deve ser considerado parecer técnico. Aliás, já no próprio documento o seu elaborador informa que se trata de parecer.

Inconteste, portanto, o fato de que o Laudo trazido aos Autos não apresenta grau de fundamentação II, conforme exigido na intimação, não havendo como, em sede de julgamento, ser aceito levantamento precário, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento.

Enfim, nesse ponto, acompanho a conclusão da decisão de primeira instância, no sentido de não acatar o referido Parecer Técnico para fins de revisão do valor fundiário atribuído ao imóvel.

Por fim, quanto à alegação de ilegitimidade do arbitramento do VTN, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, penso que a tese não tem passagem. A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, tem com base o art. 14 da Lei nº 9.393/1996. O valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado.

Portanto, o arbitramento do valor da terra nua representa expediente legítimo, conforme dispõe o art. 148 do CTN, para as situações em que não mereçam fé as informações prestadas pelo sujeito passivo.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para acrescer a área de preservação permanente aceita pela fiscalização, o montante de 184,47 ha.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10855.720043/2008-73

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.350**.

Brasília/DF, 19 de março de 2014

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 10855.720043/2008-73
Acórdão n.º **2201-002.350**

S2-C2T1
Fl. 8

CÓPIA